

VITIMOLOGIA: PERCEPÇÕES VITIMODOGMÁTICAS ACERCA DA CONDUTA IMPUTÁVEL DA VÍTIMA

Monica Antonieta Magalhães da Silva¹

Sumário: 1.Introdução; 2. O problema criminológico. A redescoberta da vítima; 2.1 A Criminologia. 2.2 A Vitimologia. 2.2.1 A vítima. 2.2.2 Tipologias de vítimas. 2.2.3 Processos de vitimização. 3. A Vitimodogmática; 3.1 Aspectos vitimodogmáticos do Direito Penal Brasileiro. 3.2 A intervenção da vítima nos institutos penais. 3.2.1 A imputação objetiva. Imputação no âmbito de responsabilidade da vítima. 3.2.2 Heterocolocação consentida e Autocolocação em perigo. 3.2.3 O Consentimento do ofendido. 4. Conclusão. 5. Referências Bibliográficas.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo principal um breve estudo acerca da vitimologia, em especial, a vitimodogmática, analisando a vítima dentro da perspectiva criminológica. Primeiramente é necessário se fazer uma abordagem acerca do problema criminológico da vítima, adentrando no conceito de vítima e processos de vitimização, dentro das várias fases de evolução social, passando pelo Direito Penal Moderno aos dias atuais, enfatizando-se, neste cenário, a evolução da criminologia, teorias criminológicas até o surgimento da vitimodogmática. Nesse sentido, aponta-se o princípio vitimodogmático da autorresponsabilidade da vítima e sua projeção nos institutos ligados à prática de crimes, para exclusão da responsabilidade do ofensor, não titular do bem jurídico tutelado. É, neste contexto, diante desta abordagem, que se apresenta o trabalho, utilizando-se do método analítico-descritivo, através de levantamentos bibliográficos, informações sobre hipóteses de incidência, legislação, doutrina e jurisprudência brasileiras sobre o assunto.

Palavras-chave: vítima; vitimologia; vitimodogmática; crime; Autorresponsabilidade.

¹ Mestranda em Direito Penal pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal da Bahia. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Advogada. Professora de Direito Penal e Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Anísio Teixeira (FAT – Feira de Santana-BA). E-mail: monicaantonieta@yahoo.com.br

ABSTRACT

This monograph's main objective is a brief study of victimology, in particular, the dogmatic of the victim, analyzing the victim within the criminological perspective. Firstly it is necessary to make an approach on the victim criminological problem, starting with the concept of the victim and into the victimization processes with its various stages of social evolution, through Modern Criminal Law to the present days, emphasizing in this scenario, the evolution of criminology and the criminological theories until the emergence of the dogmatic of the victim. Accordingly, points up the principle of the self responsibility of the victim and its projection in the institutes linked to crimes to exclude the responsibility of the offender, not the holder of the legal ward. It is in this context on this approach which performs this monograph, using the analytical and descriptive method, through literature surveys, information on incidence assumptions, legislation, and Brazilian jurisprudence and doctrine on the subject.

Keywords: victim; victimology, dogmatic of the victim; crimes; self responsibility.

1. Introdução

As linhas que se seguem são tendenciosas no sentido de apresentar o estudo da vitimologia, em especial, da vitimodogmática, perfazendo uma análise histórica acerca do redescobrimto da vítima, em face da sua neutralização perante a evolução do Direto Penal, do fato, do autor e dos bens jurídicos.

Primeiramente se evidencia a análise da vítima diante do desenvolvimento das teorias criminológicas e dos métodos de investigação, passando pelo aparecimento da vitimodogmática e a evolução da vitimologia como disciplina da criminologia.

Dentro desta perspectiva, apresenta-se a vitimologia, com o conceito amplo de vítima que ultrapassa a simples titularidade de bens jurídicos tutelados pela norma penal, abarcando conceitos amplos como vítima social, vítima encoberta, criminalidade oculta e perfazendo uma análise das pesquisas e processos de vitimização, acentuando a preocupação com a participação processual da vítima e a conseqüente pacificação social.

Em seguida, aborda-se o princípio vitimodogmático da autorresponsabilidade, notadamente as questões atinentes a autocolocação e heterocolocação em

perigo, bem como as concepções doutrinárias acerca do consentimento e imputação no âmbito da vítima.

Isto posto, não se pretende, em poucas linhas, consubstanciar teorias ou sedimentar conclusões, mas sim apresentar o debate e as necessidades científicas da nova disciplina que se apresenta indiscutivelmente fundamental, muito embora pouco teorizada, para o estudo da criminalidade com vistas à paz social.

2. O problema criminológico. A redescoberta da vítima

A história da vitimologia é recente, tendo seus primeiros estudos demonstrado um caráter puramente positivista, pois, a princípio, buscou-se apenas fundamentar a figura da vítima, da mesma forma como se tentou traçar um perfil do delinquente, em concepções biológicas, antropológicas e sociais, sob uma perspectiva eminentemente determinista.

Assim, em um primeiro momento, tem-se uma visão fulcrada em uma estreita relação entre delinquência e vítima – algumas pessoas já seria vítimas natas.

De acordo com Molinas (2002, p. 78), a vítima, ao longo da história, passou por três fases: o protagonismo, a neutralização e o redescobrimento.

Na primeira fase do Direito Penal, consubstanciada na vingança privada, à vítima cabia o papel de fazer justiça. Com o advento da Modernidade, passa-se a outorgar ao Estado a legitimidade para se fazer justiça, neutralizando-se a participação da vítima, fazendo surgir o pensamento voltado para o delinquente, desde as ideias de Beccaria, Carrara e Feuerbach, passando pela Escola Positiva de Lombroso, Ferri e Garofalo, até as mais recentes discussões acerca do bem jurídico e a nova culpabilidade.

Observe-se que, neste cenário, ao autor do fato, ao delinquente, é dispensada toda a atenção. Nesse sentido, a polêmica em volta da criminalidade crescente, aliada aos “novos” direitos humanos, ao estudo das funções da pena, à ideia de prevenção geral e especial, ressocialização e a proteção de bens jurídicos individuais e coletivos, deslocou todo o Direito Penal para uma crescente publicização da vingança. Ao Estado cabe o *ius puniendi*, relegando a vítima a uma situação periférica.

De acordo com Silva Sánchez (2001, p. 164-165), o direito penal começou a se basear exclusivamente na relação Estado-delinquente, seja no que tange às funções da pena, como também na proteção dos bens jurídicos, sem nenhuma preocupação com a satisfação da vítima.

Selma Santana (2010, p. 18) chama a atenção para o fato de que “a reação ao delito relaciona o Estado com o delinquente, resultando a vítima cair no esquecimento”. Nesse sentido, a autora (2010, p. 18) ainda salienta que:

Ocorreu, porém, que, com o surgimento da noção de bem jurídico, surgiu uma objetivação da figura da vítima, deixando ela de ser sujeito sobre o qual recairia a ação delitiva que sofreria a conduta delituosa, e passando a ser o sujeito portador de um valor, o bem jurídico, exatamente o que, realmente, vem a ser lesado.

Outrossim, é imperioso salientar que o problema criminológico acerca da vítima ultrapassa as questões dogmáticas, sendo “vítima” do próprio sistema.

Meliá (1998, p. 78) informam que, a partir do século XX, notadamente após a II Guerra mundial, novas discussões se voltam para colocar a vítima em lugar de destaque.

Dentro deste contexto, observa-se a importância da Criminologia, como ciência integrada e integrativa, para fazer renascer a vítima, tendo-a como objeto de estudo, inclusive para a determinação da criminalidade, através dos Inquéritos de Vitimização² e teorias interacionistas.

2.1 A Criminologia

O crime, o criminoso, a criminalidade, em si, figuraram sempre como objeto de estudo da ciência jurídica. Entretanto, com maestria, Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade (1987, p. 81-82) chama a atenção para que não se estude a ciência a partir do objeto, mas sim que se defina o objeto de estudo a partir da ciência.

Dentro desta concepção, a criminologia não se esgota no estudo do crime ou do criminoso, mas faz uma viagem pela origem das leis criminais, pelas causas

² São inquéritos sociais em que as pessoas são interrogadas sobre suas experiências como vítimas de crime. Trata-se fundamentalmente de saber se durante um determinado período de tempo, as pessoas foram vítimas de crimes, quantos e de que tipo. Por via de regra procuram também indagar-se os motivos que terão levado as vítimas a renunciar à instauração do processo através da participação das instâncias formais. (DIAS, 1997, p. 138)

do comportamento criminoso, enfatizando a função do Direito Penal e Processo Penal, dentro de uma perspectiva de política criminal, bem como enfatiza o papel das instâncias de controle e mecanismos de seleção de comportamento do delinquente, antes, durante e depois da violação da norma.

Logo, a criminologia não seria uma ciência do direito, vez que esta se ocupa de normas e estruturas normativas. Também não seria puramente a expressão da sociologia jurídica, por esta se restringir aos modos de ação e estruturas sociais. Neste sentido, Alessandro Baratta (2002, p. 24)

A sociologia criminal estuda o comportamento desviante com relevância penal, a sua gênese, a sua função no interior da estrutura social dada. A sociologia jurídico-penal, ao contrário, estuda propriamente os comportamentos que representam uma reação ante o comportamento desviante, os fatores condicionantes e os efeitos desta reação, social global. A sociologia jurídico-penal estuda, pois, como se viu, tanto as reações institucionais dos órgãos oficiais de controle social do desvio (consideradas, também, nos seus fatores condicionantes e nos seus efeitos) quanto as reações não-institucionais.

O início da autonomia da criminologia, abarcando conceitos de sociologia jurídica e sociologia criminal, como uma nova disciplina científica, dá-se com a Escola Positivista, que ao contrário da Escola clássica, não considerava apenas o delito como objeto de estudo, mas o homem delinquente. (BARATTA, 2002, p. 29).

Para a Escola Clássica, o delito surgia do livre arbítrio do indivíduo, em uma concepção metafísica. É, a partir da Escola Positiva, de uma pesquisa das causas da criminalidade, considerando o autor de delitos como um ser diferente, para se chegar à medida adequada da correção, que se delimita a sociologia criminal contemporânea.

Dentro desta seara, procurava-se encontrar as causas do delito em aspectos biológicos e psicológicos do indivíduo e nos fatores sociais que o circundavam. Entretanto, este modelo positivista também foi, aos poucos, sendo substituído, surgindo a “nova criminologia” também denominada de criminologia crítica.

Esta concepção contemporânea se apresenta como ciência integrada com o caráter dogmático da ciência jurídico-penal e a crescente politização do problema criminal, ou seja, a política criminal transsistemática. (DIAS; ANDRADE, 1997, p. 106)

Neste contexto, é imperioso introduzir o desenvolvimento das teorias criminológicas para compreender a importância da vítima para todo o ordenamento jurídico-penal, inclusive alternativas para a hipertrofia da questão penal, inserindo também o processo penal como instrumento de política criminal (FERNANDES, 2001), dentro de uma concepção sistemática de um todo com finalidade de combate à criminalidade.

Há que se ter como verdade, entretanto, que a situação atual da criminologia encontra uma multiplicidade de tipologias, dentre elas, a tipologia da vítima, com a grande descoberta do seu papel criminológico em face dos inquéritos de vitimização, para a determinabilidade de estatísticas criminais, principalmente no que tange à confirmação das cifras ocultas.

Entretanto, é imperioso salientar que os inquéritos de vitimização, assim como todo método empírico, dentro das ciências do espírito, possui a limitabilidade do caráter seletivo, vez que apresentam elevados custos e dificilmente conseguirá abarcar toda a criminalidade, principalmente diante dos crimes sem vítimas, dos plurivitimados e dos plurissubjetivos.

Malgrado a importância desses estudos, nem sempre a criminologia se preocupou com o estudo da vítima, ou de outros fatores senão o criminoso e as causas que o determinaram a agir em contrariedade com o direito. É dentro desta variante que se percebe a classificação das teorias monofatoriais e multifatoriais, conforme se adote uma explicação universal para o crime em geral; ou se verifique um conjunto heterogêneo de manifestações para se justificar a criminalidade. (DIAS; ANDRADE, 1997, p. 157-158).

As teorias criminológicas ainda podem variar de acordo com o caráter individual, onde se tem por objeto o homem delinquente com as expressões teorias Bioantropológicas, Psicodinâmicas e Psicossociais. Outrossim, de nível sociológico, tem-se as Teorias Etiológicas, de grande relevância, tais como a Ecológica, as da Subculturas do Delinquente e da Anomia. E, ainda, as mais recentes Teorias Interacionistas, cuja maior expressão é a *Labeling Approach*.

De acordo com Figueiredo Dias e Manuel da Cosa Andrade (1997, p. 184), as teorias bioantropológicas se fulcravam na negação do livre arbítrio como característica expoente da escola positivista, passando pelo atavismo e

evoluindo para o estudo das anomalias genéticas. Já as teorias psicodinâmicas, sustentavam-se nos níveis de sucesso e insucesso na aprendizagem como causas justificadoras de comportamentos delinquentes.

Neste mesmo cenário, é imperioso frisar ainda que, dentro das teorias de nível individual, surge com a criminologia psicanalítica o questionamento acerca da psicologia da sociedade punitiva. Esta teoria busca analisar, não apenas o crime como algo individual, mas também as razões que levaram a criminalização e a punição da conduta pela sociedade. Observa-se que já se apresenta uma tímida preocupação com o estudo da vítima.

Por outro lado, as teorias psicológicas buscam explicar desvios através dos vínculos sociais, as circunstâncias de resistência ao controle, enfatizando-se as técnicas de neutralização, onde se verifica, dentro de várias técnicas, a negação da existência da vítima, evidenciando a sua importância para o estudo da criminalidade.

Dentro da sociedade criminógena, as teorias fundamentadoras buscam a explicação sociológica do crime. Para Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade (1997, p. 243), a expressão “sociedade criminógena” nada acrescenta à expressão mais tradicional qual seja “sociologia criminal”.

As teorias etiológicas, que se apresentam como ecológicas, da subcultura e da anomia, justificam o crime nas estruturas sociais envolvidas. Já as teorias interacionistas, por seu turno, buscam penetrar na racionalidade que preside a ordem social, como salienta Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade (1997, p. 244-245).

As teorias ecológicas surgiram a partir da Escola de Chicago, no final do Século XIX e início do Século XX e vêm explicar a criminalidade setorial, com base no conceito de desorganização social. Nesse sentido (DIAS; ANDRADE, 1997, p. 287), tal constatação constitui a primeira denúncia da inadequação das respostas ao tratamento individual.

Por outro lado, a teoria da subcultura tenta explicar a criminalidade partindo da fenomenologia da subcultura, orientada a padrões normativos opostos ao da cultura dominante. Assim, os criminosos seriam as culturas e não as pessoas. Dentro da perspectiva da vítima, os delinquentes passariam a ser vítimas da

cultura dominante o que os levaria a se revoltarem, rebelarem-se contra o sistema cultural.

A teoria da anomia, ou ausência de normas, caracteriza-se pelo determinismo psicológico. O crime, na visão de Durkheim (Apud DIAS; ANDRADE, 1997) é algo normal à estrutura social. Esse pensamento é rebatido pela doutrina dominante. Já para a concepção mertoniana, o grau de anomia se mede pela extensão em que há ausência de consenso sobre as regras legítimas, com a consequente insegurança e incerteza nas relações sociais, o que irá gerar inconformismo e alienação.

Por fim, a nova criminologia tem como destaque a teoria do *Labeling Approach* e da criminologia radical, abolicionista. A *Labeling*, ao contrário da criminologia tradicional, incide na delinquência secundária, que resulta do processo causal desencadeado pela estigmatização.

2.2 A Vitimologia

Como bem salienta Neuman (1994, p. 23), no 1º Simpósio Internacional de Vitimologia, em 1973, esta foi definida como estudo científico das vítimas de delito. Todavia, é um conceito restrito ao âmbito jurídico-penal. Logo, o autor ainda salienta que, malgrado, primeiramente, a vitimologia tenha se preocupado com a vítima em seu aspecto individual, há que se abarcar também, a concepção coletiva de vítima e até mesmo a vítima social.

El marco conceptual de Le victimología se ve influido por oro mucho más amplio que alude a *toda víctima social*. Allí ingresa especialmente una aparente minoria – la pobreza y la marginación social crecen a pasos agigantados al nenos em Latinoamérica -, circunstancia que necesariamennte hará em el futuro evolucionar el campo nosológico de esta disciplina. Hay mucha, muchísima gente no exitosa para la vida que parece Haber caído del Arca e Noé del contrato social.

O estudo da vítima surge com a ênfase dos direitos Humanos, após a II Guerra Mundial, tendo como proposta, segundo Neuman (1994, p. 25):

De tal modo se ligan a la victimologia hoy la ratificación de lós Derechos Humanos para la no humillación de las personas, bregar por um sistema de justicia que tenga em cuenta las necesidades de la víctima y las falências de lós com,promisos de compensación legalmente asumidos em sede penal y civil; la erradicación; la prevención de esa victimimzación y de conductas individuales de tipo victima e, em todo momento, dar respuestas sociales válidas a toda

vítima. Redes armónicas de instituciones e individuos para um mundo mejor que legitime a la democracia.

A partir de então, cada vez mais, foram se formando associações para em definir, expandir-se e afirmar os direitos da vítima, o que culminou na aprovação, pela Assembleia Geral das Nações Unidas - ONU, em 1985, da Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crime e de Abuso de Poder.

Esta Declaração se consubstancia em uma Carta de Princípios, com seis partes, onde se define a vítima de crime e de abuso de poder, preconizando o acesso à Justiça justa. Dispõe, ainda, sobre a reparação de danos devida às vítimas - a cargo do infrator e do Estado e, ainda, da assistência material, médica, psicológica e social, a ser prestada às vítimas através de meios governamentais, voluntários, comunitários e autóctones.

Recomenda a Declaração que, para alcançar esses objetivos, sejam fomentados o estabelecimento, o reforço e a ampliação de fundos nacionais e, quando necessário, também outros fundos com os mesmos propósitos, incluídos os casos de Estados da nacionalidade da vítima que não estejam em condições de indenizá-la pelos danos sofridos.

Selma Santana (2010, p. 22) ainda salienta que:

Hoje, em razão do avanço da Vitimologia como disciplina, os esforços dos vitimólogos dirigem-se também a elaboração de programas de assistências as vitimas, de tratamento a elas e de prevenção do delito (programas direcionados a vítima em potencial), tais, como, recentemente, as propostas de programas de indenização as vitimas, tanto a carga do infrator quanto o Estado.

Logo, a vitimologia tem por objeto o estudo da vítima em várias circunstâncias, abarcando, além do titular do bem jurídico tutelado, as pessoas passíveis de ser vítima ou que, de qualquer forma, sejam atingidas pela criminalidade.

2.2.1 A vítima

A vitimologia se preocupa necessariamente com o estudo da vítima de crimes, todavia é imperioso salientar que não há sempre a coincidência desta última com o sujeito passivo do delito, ou titular do bem jurídico protegido pela norma.

Assim, Neuman (p. 39) traz uma proposta de um conceito amplo de vítima:

Em síntese: puede considerarse actualmene a la victimologia um ramal de criminologia, según la consagra la imensa mayoría de autores e investigadores. Pero cuanto amplie su campo de acción y operatividad a todas las víctimas sociales que se presentan como no exitosas para la vida y que pueden llegar por sus propios medios a los mínimos goces que supone el Estado de Derecho siempre que implique igualdad de oportunidad, mas Allá de noria retórica. Me refiero a los pobres y marginados, enfermos, personas provenientes de catástrofes telúricas de toda índole, incluso inundaciones, y aquellas otras catástrofes que engendra la mano del hombre como las guerras de todo tipo y de aquellas que deban huir de sistemas políticos e ideológicos autoritarios.

Destarte, a vítima pode ser uma testemunha, toda a família atingida, a comunidade, ou até mesmo o próprio delinquente. Neste sentido, Bustos Ramirez (1993, p. 12).

Em definitiva, los conceptos de víctima em ala vitimología y em derecho penal no coinciden, y más bien la victimología círculos secantes, em que solo hay um espacio común, cual es el referido al concepto de víctima em relación com biens jurídicos microsociales, como las afecciones a la vida, la salud, la seguridad, la libertad, em honor o el patrimonio de uma persona. Em lo demás ya no hay coincidencia, pues, por uma parte, se puede emplear um sentido muy extensivo de víctima por la victimología, que es aquel referido a cualquier afección del sistema penal, dentro de lo cual caben tanto la víctima de que habla el derecho penal como otras víctimas no consideradas desde um punto de vista penal, como son el testigo o el propio delincuente y su familiares. Y em todo caso habría que señalar que la victimología, a pesar de la gran amplitud com que pueden darse problemas em relación sobre todo com colectivos o com asociaciones.

Como salienta Selma Santana (2010, p. 46), fazendo alusão ao sistema português:

O lesado pode ou não coincidir com o ofendido. Haverá coincidência quando o titular do bem jurídico sofrer igualmente as consequências civis da conduta criminalmente relevante. Já a não-coincidência ocorrerá quando o titular do bem jurídico for diferente da pessoa que sofreu as consequências civis, (...). A intervenção do lesado, na instância penal, é, normalmente apresentada, na doutrina e na lei, por referência ao pedido de indenização civil que, no sistema de adesão (mitigada) adotada pelo CPP português de 1987 (artigos 71 e ss.), deve ser deduzido no processo penal respectivo.

Habitualmente, vítima e sujeito passivo do delito são expressões sinônimas, todavia, o conceito de sujeito passivo é precipuamente jurídico, enquanto o de vítima é criminológico ou vitimológico.

Uma questão interessante quando do aprofundado estudo dos envolvidos em uma prática delitiva, autor e vítima, principalmente, é que se torna duvidosa, muitas vezes, a situação daqueles que devem ser acusados pelo resultado típico. É comum a vítima ter alguma coisa a ver com a sua vitimização.

As teorias criminosas conforme acentua Laércio Pellegrino (1987, p. 7), introduziu, além dos inquéritos de vitimização, também o conceito de precipitação da vítima. Neste sentido, Hans Von Heting em “Algumas considerações sobre a interação de criminosos e vítima, editado em 1948, lembrou que a vítima modela e molda o criminoso e que, em realidade, a vítima pode assumir um papel determinante no “evento criminoso”.

O 1º Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado em Jerusalém, entre 2 e 6 de setembro de 1973, sob o patrocínio da Sociedade Internacional de Criminologia, do Governo de Israel e da Universidade Hebraica de Jerusalém, tinha, a princípio, que tratar dos problemas vitimológicos e delimitar a concepção de vítima, como salienta Laércio Pellegrino (1987, p. 7-8)

Ademais, além da vítima individual, concluiu o Simpósio que um grupo, sociedade ou nação podem ser tidos como vítimas.

Laércio Pellegrino também observa a figura da vítima encoberta, o simpósio tratou deste tema fazendo um paralelo com a criminalidade encoberta (cifra oculta), concluído pela necessidade de investigação sobre a vitimização para a constatação da criminalidade. Neste contexto, pode-se ser vitimado por calamidades públicas, fenômenos da natureza, entretanto, se houver conduta humana culposa determinante haverá constatação de criminalidade.

Além destas questões, é imperioso salientar que as falhas no sistema de prevenção e ou tratamento causa sofrimento para o ofendido e à sociedade como um todo. Tal conclusão é que desencadeou o processo de ressurgimento da vítima m face da preocupação com os direitos humanos, chegando-se a pensar também na reparação do dano sofrido, hoje, um dos principais objetos do debate vitimológico.

Entendeu também o Simpósio, de acordo com o Autor (PELLEGRINO, 1987, p. 9):

Referentemente à compensação das vítimas de crimes, considerou o Simpósio que se deveria recomendar a todas as nações, urgentemente, para que deem consideração ao estabelecimento de um sistema de estado de compensação para vítimas de crimes e que todas as nações deveriam procurar alcançar a eficácia e a aplicação máxima dos esquemas existentes que possam ser estabelecidos. Recomendou, também, que todos os métodos disponíveis de propagar informações sobre a existência e operação de tais esquemas sejam colocados em disponibilidade para o público e que a participação de todas as agências e organismos apropriados, governamentais e privados, seja assegurada na complementação de tais esquemas. Recomendou, ainda que todos os esquemas de compensação sejam investigados e avaliados, tendo-se em vista a sua aplicação, objetivando-se as exigências de cada uma das comunidades a que eles servem. Entendeu, finalmente, o Simpósio que todas as recomendações fossem levadas em consideração por todas as nações com o fim de estabelecerem esquemas de compensação ou modificações dos esquemas existentes, com as seguintes indagações: a) Deveria haver um nível máximo ou mínimo para a compensação? B) qual a natureza das perdas que deveria ser recompensadas, como, por exemplo, dano direto, perdas de salário, dor e sofrimento? C) Deveria ser dada consideração à conduta da vítima no momento da ofensa ou a seu caráter geral, determinando a questão da compensação? D) Deveria o pagamento ser de direito ou deveria ele apenas ser negado por razões estabelecidas pela Corte? E) Deveriam os esquemas atuais ser entendidos para incluir crimes contra a propriedade?

No que tange à questão da reparação, ainda hoje, perdura o debate acerca, principalmente da sua natureza jurídica, dentro da instância penal ou cível, como bem salienta Sema Santana (2010, p.10), diante do Projeto Alternativo:

O modelo para a reparação, como terceira via, contido no Projeto Alternativo, [...] publicado em 1992, busca a satisfação dos interesses da vítima, bem como, ainda, demonstrar que os meios não penais, às vezes, servem melhor a realização dos fins das penas do que propriamente o castigo. A reparação repercute no sentido da prevenção geral positiva, porque, mediante a restauração do status que anterior, repara o dano social de forma satisfatória para a vítima e para as pessoas, de modo geral, e porque torna desnecessário o processo cível, dificultoso, custoso e, na maioria das vezes, estéril. Pode ser necessária de um ponto de vista preventivo especial, na medida em que exige do autor do delito a confrontação com as consequências de sua conduta e uma tarefa social construtiva, e, ademais, evita os efeitos dessocializadores comportados por outras sanções.

Neste sentido a Autora (idem, p. 31) ainda cita a experiência Alemã no que tange à reparação do dano causado à vítima:

Na Alemanha, o atendimento a pretensões ressarcitórias tem sido, tradicionalmente, missão de um processo civil de reparação. Tal processo, contudo, tem constituído um caminho longo, penoso e, inclusive, infrutífero, não somente porque a vítima seja constrangida a

um processo civil adicional, junto com o processo penal, mas também, porque pode nada receber se o autor do delito carece de meios para tanto, ou se haja se subtraído, por completo de uma execução. (...) o direito alemão tem procurado ajudar a vítima de duas formas: a) possibilidade à vítima ou a seus herdeiros fazer valer sua pretensão ressarcitória contra o autor do delito no próprio processo penal; b) possibilidade a indenização da vítima por meios estatais, aberta com a “Lei sobre Indenização de Delitos Violentos (IVD) (...).

Seguindo à proposta, Selma Santana (2010, p. 33) destaca a experiência Portuguesa:

No que se refere á indenização de perdas e danos emergentes de um crime, até a publicação do Código Penal de 1982, ela constituía um efeito da condenação, e o seu estudo cabia À doutrina das consequências do crime.[...] Hoje, o código Penal português estabelece que a indenização por perdas e danos emergentes do crime é regulada pela lei civil (.art. 129º). A questão da indenização de perdas e danos emergente de um crime se situa, hoje, pois, exclusivamente no Direito Civil e no Direito Processual Pena, tendo-se tornado estranha à doutrina das reações criminais.

Isto posto, observa-se que a crescente preocupação com a vítima nos diversos ordenamentos, confirmando as recomendações do Simpósio, principalmente no que se refere à reparação do dano decorrente de delitos.

2.2.2 Tipologias de vítimas

Há inúmeras classificações tipológicas das vítimas que permitem esclarecer o papel desta na sua vitimização.

A classificação de vítimas foi de Binyamin Mendelsohn (Apud Neuman, 1994, p. 251 e ss.) que as dividias em: vítima completamente inocente ou vítima ideal, vítima de culpabilidade menor ou vítima por ignorância, vítima tão culpável como o infrator ou vítima voluntária, vítima mais culpável que o infrator a qual se divide em vítima provocadora e vítima por imprudência, vítima mais culpável ou unicamente culpável, sub-categorizada em vítima simuladora e vítima imaginária. Tendo em vista a aplicação de pena, pode-se falar em três grupos: vítimas inocentes as quais não têm participação alguma no delito; vítimas colaboradoras da ação que as lesionaram e as vítimas imaginárias, simuladoras que cometem por si a ação nociva, o que pressupõe que ao não culpado deve ser excluída toda pena.

Outra destacada tipologia é a de Hans Von Heting que estabelece pelo menos onze categorias de vítimas divididas em classes gerais: jovens, mulheres, velhos, doentes mentais, imigrantes, e, os tipos psicológicos: deprimidos, ambiciosos, tarados, provocadores, solitários e os agressivos.

É imperioso, entretanto, salientar que cada doutrinador traz uma concepção acerca da tipologia da vítima e, com razão, Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade evidenciam que uma não pode excluir a outra.

Todavia, o que mais se deve levar em consideração não é tipologia da vítima, mas que a análise do comportamento da vítima na prática do delito deverá estar de acordo com os princípios reitores da política criminal.

2.2.3 Processos de vitimização

Como se percebe, as questões relativas à vítima têm importância fundamental para a intervenção do Estado na tutela de bens jurídicos e segurança da sociedade para a consubstanciação da paz social.

Assim, a interferência das instâncias de controle na criação da criminalidade conseqüentemente contribui para o processo de vitimização. De acordo com Bustos Ramirez (1993, p. 41), pode-se distinguir vitimização primária, secundária e terciária.

Dentro desta concepção, a insegurança configura um dos principais fatores de vitimização. Bustos Ramirez diferencia a insegurança objetiva que decorre da definição de vítima como sujeito passivo de delito, e a insegurança subjetiva que decorre da intervenção das instâncias de controle como a mídia, que propaga a situação de desamparo geral e esquecimento das vítimas diretas. Neste sentido, (RAMÍREZ, 1993, p. 42),

Ambos procesos, tanto el de victimización directa u objetiva como el de victimización indirecta o subjetiva, son procesos reales que influyen evidentemente em La seguridad ciudadana y que, por tanto, deben ser considerados por lós organismos estatales.

Em verdade, para coibir esse processo de vitimização, é imperioso que se desenvolvam políticas públicas que podem ser consubstanciadas por serviços de atenção a vítimas de crimes, bem como informações para se prevenir a situação de vítima de delitos, notadamente com ações específicas em grupos

de riscos, como, por exemplo, mulheres, prostitutas, menores, homossexuais, dentre outros, atentando-se, sempre, para não incidir, ainda mais em uma estigmatização, ao invés de informação com fins de prevenção.

Deve-se, ainda, atentar para a necessidade de uma equipe multidisciplinar para o apoio das vítimas abarcando profissionais de diversas áreas como psicólogos, médicos, juristas, assistentes sociais e outros, para se atender a questões específicas dos casos concretos.

Outrossim, não menos importante, é a reestruturação da política criminal e da administração da justiça, bem como uma atenção legislativa em todos os aspectos, inclusive no que tange á reparação da vítima e dos demais lesados.

Isto posto, pesquisas de vitimização tem, dentre outros aspectos, importante papel na ciência criminológica, como bem salienta Bustos Ramirez (1993, p. 48-49).

Es por eso por ló que lãs encuestas de victimización no tanto han de servir para conocer la “cifra oscura”, esto es, qué delitos se han cometido y no llegan a ser denunciados o perseguidos, ni tampoco para la mayor eficácia de la persecución, o para demostrar por lós médios de comunicación de masas que el aumento de la inseguridad ciudadana es irreal o simplemente manipulada, cuanto para conocer la pblemática de la víctima, sus necesidades y la forma de se da el proceso de victimización (primaria, secundaria y terciaria).

Neste sentido, Larrauri (1993, p. 58-59):

Entre lós méritos de las encuestas de victimización sobresale indudablemente el Haber proporcionado una mayor información respecto del delito, y fundamentalmente respecto a las víctimas del delitos ausentes de las estadísticas policiales. Em este sentido las encuestas de victimización han ampliado nuestro conocimiento del fenômeno delictivo al constatar lós seguintes datos: a) que existe mayor número de delitos del que se denuncia; b) que cuando se produce la denuncia ello obedece a motivos istintos del interes em conseguir el castigo del culpable; c) que el factor influyente es el “estilo de vida”, esto es, que la mayor probabilidad de ser víctima la tiene el jovens ale de noche; d) que las víctimas provienem de lós sectores más pobres de la sociedad; e) que es frecuente que la víctima conozca a su agresor; f) que la percepción de inseguridad o el miedo no está directamente relacionado com la posibilidad matemática de ser víctima de um delito.

Assim, o estudo da vítima e do processo de vitimização é um importante vetor para a constatação e prevenção da criminalidade.

3. A Vitimodogmática

Como se percebe, o estudo da vítima, que reclama autonomia científica, existe, hoje, como um ramo da criminologia e destina-se a trazer para o Sistema Penal formado pela política criminal, processo penal e direito material (FERNANDES, 2001), a figura da vítima não como mero expectador, mas como objeto principal de estudo juntamente com o autor do fato.

Desto deste diapasão, observa-se o surgimento da vitimodogmática, que, como salienta Silva Sánchez (2001, p.167), procura inserir a perspectiva vitimológico na dogmática penal.

Assim, é importante salientar que uma das perspectivas da doutrina da vitimodogmática é valorar a incidência do comportamento da vítima para a prática do delito. Trata-se do princípio da autorresponsabilidade, ou corresponsabilidade da vítima.

Silva Sánchez (2001, p. 170-173), aponta, ainda, a existência de duas correntes dentro da vitimodogmática. Para a primeira corrente (majoritária), o comportamento da vítima deve ser considerado apenas quando da determinação judicial da pena, podendo, no máximo, atenuá-la³. Por outro lado, a segunda corrente considera o comportamento da vítima capaz de excluir a responsabilidade do autor, com base no princípio da autorresponsabilidade.

Schunemann (2002, p. 166), como precursor da segunda corrente, assevera que o princípio da autorresponsabilidade deve ser utilizado, não como um princípio basilar da parte geral do Direito Penal, mas como uma regra destinada a excluir do âmbito da penalização todos os comportamentos pelos quais a vítima se afasta de sua necessidade de proteção. É dentro desta ótica que ele correlaciona Direito Penal e vitimologia para excluir da tutela penal a vítima que não necessita nem merece tal proteção.

³ No ordenamento jurídico brasileiro tem-se um exemplo desta concepção no art. 59 do Código Penal. Das circunstâncias judiciais: **Art. 59** - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Logo, o objetivo da vitimodogmática seria, então, valorar o comportamento da vítima e a sua contribuição para a conduta do autor, visando a exclusão da responsabilidade ou atenuação da pena aplicada.

Todavia, há inúmeras críticas à doutrina da vitimodogmática, principalmente no que tange à criação de espaços de liberdade para o autor do fato em face da conduta da vítima, como bem salienta Silva Sanchez (2001, p. 174)

Além disso, ainda informa o autor, o perigo do “clima social de desconfiança face ao direito e um retorno Às formas de vingança privada” (Idem, p. 175).

Isto posto, a vitimodogmática tem por objeto principal a teoria do delito, tais como o consentimento e acordo em Direito Penal, autocolocação em perigo e heterocolocação em perigo. A vitimologia centra-se nas pesquisas de vitimização, na reparação do dano às vítimas, assim como o papel das vítimas no fenômeno criminal e necessidade de desvitimização decorrente das instâncias do controle social com fins de diminuição da criminalidade e a pacificação social.

3.1 Aspectos vitimodogmáticos do Direito Penal Brasileiro

Uma das questões mais recorrentes, hoje, no Direito Penal é a tutela de bens jurídicos, ficando a vítima a mero coadjuvante, o titular do bem jurídico protegido pela norma.

No Brasil, a primeira obra sobre Vitimologia se verifica em um livro intitulado *Vítima*, de Edgard de Moura Bittencourt, editado em São Paulo, em 1971. Nesse contexto, destaca-se, ainda a primeira normativa acerca do tema, a resolução aprovada no 1º Congresso Brasileiro de Política Criminal e Penitenciária, realizado em Brasília, de 27 a 30 de setembro de 1981, promovido pelo Conselho Nacional de Política Penitenciária do Ministério da Justiça.⁴

Outrossim, como informa PELLEGRINO (1987, p. XII), no dia 18 de abril de 1974, realizou-se, no Brasil, o primeiro debate sobre a Vitimologia, no Clube dos Advogados do Rio de Janeiro.

⁴ Anais do 1º Congresso Brasileiro de Política Criminal e Penitenciária, vol. I, os. 233-235, Brasília, 1982)

Destaca-se ainda o *linde case*, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, onde se decidiu que “o quesito que propõe a vítima como agente de coação moral irresistível não delira da lógica judiciária nem representa equação absurda em tese” (HC nº 62.982-2 – RJ). Tratando-se de caso de participação determinante da vítima para a consubstanciação do resultado lesivo.

Desde o Código Criminal do Império de 1830 já havia normas prevendo a obrigação do autor do fato de reparar os danos causados pelo delito. Hodiernamente, o sistema prevê a Ação Civil *ex delicto e a separação de instâncias*, podendo a vítima, de forma independente, ajuizar demandas na esfera cível e criminal, perante o juiz correspondente, havendo, contudo, influência da coisa julgada penal sobre o juízo cível, com exceção para os casos de estado necessidade onde o titular do bem jurídico sacrificado, pode requerer a reparação do dano, mesmo sendo reconhecida a excludente de ilicitude. Trata-se, neste caso de uma tímida separação entre vítima e lesado, prevista na legislação brasileira, que trata as duas figuras como sinônimas.

Quanto à valoração da conduta da vítima na consecução do resultado lesivo, a dogmática brasileira se direciona para a corrente majoritária, tendente à atenuação da pena do autor, mas não a exclusão da responsabilidade, como se percebe, timidamente com o artigo, 59, do Código Penal Brasileiro, que trata da circunstância favorável, quando da cominação da pena-base, levando-se em conta o comportamento da vítima.

Para alguns doutrinadores, trata-se de hipótese de vitimização, entretanto, para a doutrina da vitimodogmática, é hipótese de conduta da vítima determinante do resultado.

Outrossim, a Lei ainda traz como causa de privilégio, no crime de homicídio, a circunstância de o autor praticar a conduta determinante do resultado ,logo em seguida a injusta provocação da vítima⁵.

⁵ **Art. 121** - Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de Diminuição de Pena

§ 1º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Recentemente, a jurisprudência do STJ⁶, em decisão polêmica, abraçando a corrente minoritária da vitimodogmática, excluiu a responsabilidade de suposto autor de crime de estupro de vulnerável, com fundamento exclusivo na conduta das vítimas, que, ainda, eram menores de idade. observa-se que neste caso não se levou em conta a capacidade para consentir, mas, exclusivamente, a conduta das vítimas.

3.2 A intervenção da vítima nos institutos penais

Dentro do paradigma dominante, o Direito Penal tem se mostrado, necessariamente, do fato, dos bens jurídicos, da nova culpabilidade. À vítima relega-se a titularidade do bem jurídico tutelado pela norma.

Todavia, conforme se verificou linhas atrás, a preocupação com a participação da vítima e a sua contribuição para a causação do resultado lesivo vêm dispensando atenção do paradigma doutrinário emergente.

Neste contexto, novas concepções acerca do consentimento do ofendido como forma de exclusão da tipicidade penal, bem como construções acerca da imputação objetiva, com base na doutrina de Roxin e Jakobs, têm, inclusive, alterado legislações alienígenas e, nacionalmente, existe grande possibilidade de influência dessa nova sistemática na Legislação Brasileira.

3.2.1 A imputação objetiva. Imputação no âmbito de responsabilidade da vítima

A concepção minimalista do Direito Penal faz nascer a ideia fragmentaria de *ultima ratio*, ou seja, só se intervém na esfera de liberdade dos indivíduos quando todos os demais ramos do direito falharem. Nesse sentido, haveria uma seleção de bens jurídicos mais importantes, que seriam tutelados pelo Estado, de forma mais coercitiva, através de normas dotadas de imperatividade, obedecendo ao princípio da legalidade estrita, com consequência jurídica determinada à finalidades de prevenção.

Assim, primeiramente, diante da indisponibilidade do bem tutelado, o autor de uma conduta penalmente relevante, seria responsabilizado pela violação à normativa de proteção daquele bem.

⁶ BRASIL – Superior Tribunal de Justiça – Presunção de violência contra menor de 14 anos em estupro é relativa – 27 de mar. 2012 Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105175 Acesso em 27 de mar. 2012.

Observe-se que a violação ao bem só levará à responsabilização penal, se houver previsão legislativa. Nesse sentido, a seleção prévia de condutas e de bens tutelados delimita o campo da imputação.

A concepção tradicional de imputação se direciona no sentido de que, havendo violação da norma, haverá imputação objetiva, levando-se em conta a intenção do agente, o conhecimento e a vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal para alcançar um resultado natural ou jurídico contrário ao direito.

Todavia, de acordo com a concepção de Roxin (2002, p 352), a imputação objetiva do resultado lesivo ao agente violador da norma para se consubstanciar faz-se necessária a constatação de um risco proibido pelo direito, que se verifique, ainda, se o resultado lesivo está no âmbito de proteção da norma e, por fim, que haja o “alcance do tipo” pela conduta perpetrada pelo autor. Assim, só responderia pelo resultado, se este estivesse dentro da abrangência do tipo.

Dentro deste contexto, o comportamento da vítima estaria dentro do terceiro escalão da imputação objetiva, qual seja o “alcance do tipo”. Analisar-se-ia, juntamente com a conduta do autor, a conduta da vítima, situações de atuação conjunta, e, havendo violação ao bem jurídico tutelado, haveria também, ou exclusivamente, responsabilização da vítima, com espeque no princípio da autorresponsabilidade.

A imputação no âmbito da responsabilidade à vítima, ou imputação à vítima, ocorre quando o titular de um bem jurídico empreende conjuntamente com outra pessoa uma atividade que pode produzir uma lesão de seu bem jurídico. Nesse cenário, a atividade geradora do risco deverá ser imputada preferentemente no âmbito de responsabilidade da vítima na medida em que tal comportamento permaneça no âmbito de organização conjunta autor, independentemente de dolo ou culpa.

Para Délio Lins e Silva Junior (2008, p. 158) deve-se delimitar quais as situações concretas que permitiriam atribuir a situação de risco ao titular, ou seja, ou seja, o princípio da autorresponsabilidade, observando que esta só pode ser constatada dentro de um sistema de imputação concreto aonde a autonomia da vítima conduz à assunção de riscos imputáveis.

Assim, como bem salienta Meliá (1998, p. 279-280), deve-se, primeiramente perquirir acerca do que seja proibido ou não como uma questão de tipicidade, logo depois verificar se no contexto normativo estão garantidas as intromissões na esfera da vítima, ou seja, princípio da autorresponsabilidade, propriamente dito, e, por último só haverá consequências jurídicas penais ao autor quando a atividade puder ser atribuída efetivamente à vítima.

Isto posto, quando o titular de um bem jurídico empreende conjuntamente com outra pessoa uma atividade que pode produzir uma lesão de seu bem jurídico, a atividade geradora do risco deverá ser imputada preferentemente no âmbito de responsabilidade da vítima na medida em que tal comportamento permaneça no âmbito de organização conjunta autor. Logo, a autorresponsabilidade é o fundamento do sistema de imputação à vítima, excluindo-se a responsabilidade do autor.

3.2.2 Heterocolocação consentida e Autocolocação em perigo

As construções acerca da responsabilização da vítima para a exclusão do juízo da imputação ao autor, a partir das concepções de autocolocação e heterocolocação em perigo, consoante preleciona Roxin (1999, p. 387), também decorre da imputação objetiva do resultado. São situações de risco provocadas exclusivamente ou com a participação da vítima. Em algumas circunstâncias, não se pode responsabilizar, como reclama a dogmática tradicional, o autor do fato.

Parte-se, nesse sentido, também, na visão de Roxin (Ibidem), do “alcance da norma”, ou seja, “Com a realização de um perigo não compreendido dentro do risco permitido ocorrerá à regra geral de imputação ao tipo objetivo”, comportando algumas exceções. São as circunstâncias de cooperação em uma autocolocação em perigo; na heterocolocação em perigo consentido; bem como, também, em um grupo de casos onde os danos são causados pelo choque da notícia (esta fora do âmbito de abrangência da norma, de forma mais evidente).

Neste contexto, a autocolocação em perigo, (ROXIN, 2002, p. 357), ocorre em casos onde o sujeito que se coloca em perigo conhece o risco e tem consciência deste (consciência e vontade), tendo como consequência a

irresponsabilidade daquele que contribui para a ocorrência do dano (autor do fato).

Outrossim, se houver conhecimento do autor do fato de que a que a vítima não tem consciência das consequências de suas ações, existirá a criação de um risco não compreendido pela vontade da vítima, o qual deverá ser imputado ao provocador. Esta é a polêmica da situação perpetrada à vítima menor, principalmente nos casos em que o consentimento integra o tipo. Se não há capacidade para consentir, não se pode reconhecer a consciência do risco, permanecendo a responsabilidade do autor.

Assim, a polêmica decisão do STJ, acerca da exclusão da responsabilidade do Autor, no estupro de vulnerável, cuja conduta foi perpetrada em face de menores de 12 anos, consoante já mencionado *alhures*, não estaria abarcada pela autocolocação em perigo, diante da incapacidade de consentir das vítimas.

Neste sentido, para Roxin (2002, p. 357), se o semi-imputável se autocoloca em perigo, este tem plena consciência do risco, tendo apenas reduzida sua auto capacidade de determinação, excluir-se-á a imputação, entretanto, se sua capacidade de consentir estiver afetada, não havendo consciência plena do risco, o resultado deverá ser imputado ao contribuidor.

A heterocolocação em perigo consentida (ROXIN, 2002, p. 361), por outro lado, inclui casos nos quais a vítima, tendo consciência do risco, não se coloca dolosamente em perigo, deixando, contudo, colocar-se em perigo por outrem. Para tanto, o Autor traz a exemplo o caso do condutor de uma embarcação onde, a pedido do passageiro cede à sua insistência, para atravessar o rio Memel em plena tempestade. Na situação, o barqueiro aceita correr o risco, perde o controle do barco que afunda resultando na morte do passageiro. Em uma outra situação, um passageiro ordena ao motorista que ultrapasse a velocidade máxima permitida, em virtude disto ocorre um acidente onde o passageiro não sobrevive. Outro exemplo é demonstrado informando que o dono de um carro, incapaz de dirigir por estar alcoolizado, permite que outro, também alcoolizado, dirija seu carro e em virtude de um acidente causado pela alcoolização do motorista o passageiro morre.

As situações perpetradas foram julgadas pelo Tribunal Superior Alemão e este interpretou que não deveria ser imputada responsabilidade ao autor quando a vítima, de forma consciente, aceita correr certo perigo. Logo, só foi excluída a responsabilidade do autor no primeiro exemplo, com base na violação do dever objetivo de cuidado do Autor.

Malgrado a decisão do Tribunal Superior Alemão, este não é o posicionamento defendido por Roxin, defendendo que em todos os casos, haveria exclusão da responsabilidade, pois a vítima criou a situação de perigo que a atingiu. Assim, existem situações as quais o fim de proteção do tipo compreende a heterocolocação em perigo consentida, afirmando que, nestas circunstâncias, o dano deve ser consequência do risco ocorrido, e não de outros erros adicionais.

3.2.3 O Consentimento do ofendido

Dentro da tentativa de exclusão da tipicidade da conduta, tem-se, ainda, as questões acerca do consentimento do ofendido, consoante se adote uma teoria monista ou dualista acerca do tema, com base na disponibilidade e indisponibilidade de bens jurídicos tutelados pelo direito penal.

Atentando-se, apenas para os aspectos relevantes para a caracterização do princípio vitimodogmático da autorresponsabilidade da vítima, diante da densidade do tema consentimento e acordo, observa-se que a disponibilidade do bem jurídico encontra fundamento e limite no princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, fazendo este corte, deve-se, entretanto, salientar que, a legislação brasileira não reconhece eficácia ao consentimento do ofendido, salvo em raras exceções, permitindo que este seja empregado como causa suprallegal de exclusão do ilícito, ou, excluído a tipicidade quando elementar ao tipo.

Malgrado, no plano fático não exista diferença entre acordo e consentimento, Manuel da Costa Andrade (1991, p. 142-147), cita que a doutrina distingue a aquiescência que exclui a tipicidade (acordo) e a que afasta a ilicitude (consentimento), trazendo, esta distinção, profundas consequências diferentes no âmbito jurídico-penal. No plano fático não existe diferenciação alguma entre acordo e consentimento.

Destarte, (PIERANGELI, 2001, p. 97) haverá o acordo quando o tipo legal expressa ou implicitamente prevê que o agente atue contra ou sem a vontade da vítima. Já, no consentimento, para que haja exclusão do ilícito, causa justificante, deve se obedecer a capacidade, liberdade, e autenticidade, ou seja, o princípio da autonomia.

No acordo, a conduta será atípica e não haverá crime. Quando esta situação ocorrer, como por exemplo, na invasão de domicílio (art. 150 do CP), não haverá ilícito. Haverá consentimento que exclui a atipicidade (acordo) quando no tipo penal figurar como elemento da estrutura típica, isto é elemento essencial do tipo ou quando o dissenso da vítima constituir elemento do tipo.

É imperioso salientar que o consentimento só será levado a cabo se aquele que consentir for o único titular do bem jurídico lesado.

O estudo do consentimento e acordo ganha bastante evidência quando do estudo das situações perpetradas acerca de bens jurídicos, tradicionalmente, tidos como indisponíveis, como e o caso da vida, em situações conhecidas como as de eutanásia.

Para esses casos, é evidente o confronto entre bens jurídicos: de uma lado a autonomia, com base na dignidade da pessoa humana; de outro a vida, bem jurídico indisponível, por excelência.

Outrossim, a questão ainda se torna controvertida, também, quando se verifica as intervenções médicas-cirúrgicas. Todavia, foge-se um pouco da temática do princípio dogmático da autorresponsabilidade da vítima.

4. Conclusão

O estudo da vítima dentro da Criminologia desponta para a disciplina autônoma da vitimologia, que, a princípio tratou dos aspectos vitimodogmáticos evoluindo para questões outras como a reparação do dano e políticas públicas voltadas para a prevenção, informação e proteção da vitimização.

Dentro desta perspectiva, observa-se a importância do 1º Simpósio de Vitimologia e a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, bem como da evolução das

correntes criminológicas que abarcaram o estudo da vítima dentre os fatores também determinantes da criminalidade.

Como se percebe, a concepção criminológica de vítima vai além do conceito de lesado, sujeito passivo do delito ou titular do bem jurídico tutelado pela norma penal, trata-se de conceito vitimológico, criminológico, dentro de uma tendência de política criminal.

A evolução dos ordenamentos jurídicos, notadamente criminal, tem demonstrado uma tendência à proteção da vítima, com fins de diminuição da vitimização primária, secundária e, até mesmo, terciária.

As tipologias de vítimas, apresentadas pela doutrina, não têm importância para a determinabilidade da criminalidade, vez que diferentemente da vitimodogmática, o estudo da vitimologia não se restringe às questões da conduta da vítima para a responsabilização criminal.

Um ponto fundamental no que tange ao estudo da vítima, dentro do sistema criminal, é o princípio da autorresponsabilidade, que se apresenta como princípio vitimodogmático, demonstrando a possibilidade de exclusão da responsabilidade do autor em face da conduta perpetrada pela vítima.

Os ordenamentos, timidamente, vêm reconhecendo a relevância da participação da vítima na causação do resultado, conforme se depreendeu a casuística e jurisprudência emergentes.

Entretanto, consoante se depreende da doutrina da heterocolocação consentida e da autocolocação em perigo, existem várias questões ainda passíveis de debate, não estando o tema consolidado, diante da consequente liberdade que se deposita na conduta do autor legitimamente tipificada pelo direito penal.

Isto posto, delimitar a contribuição da vítima para violação de seus bens jurídicos evidencia a sua atualidade e importância, diante das questões ora apontadas, vez que a dogmática emergente caminha no sentido de privilegiar, cada vez mais, princípios fulcrada na autonomia do indivíduo, diante da cláusula geral da dignidade da pessoa humana.

5. Referências Bibliográficas

ANDRADE, Manuel da Costa. **Consentimento e acordo em direito penal**. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1991.

BARATTA. **Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan Ltda., 2002.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum Saraiva. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei N. 3.931, de 11 de dezembro de 1941. Vade Mecum Saraiva. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais**. Lei N. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Brasília – DF: Congresso Nacional, 1998.

BRASIL – Superior Tribunal de Justiça – Presunção de violência contra menor de 14 anos em estupro é relativa – 27 de mar. 2012 Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105175 Acesso em 27 de mar. 2012.

BUSTOS RAMIREZ, Juan; LARRAURI PIJOAN, Helena. **Victimología: Presente y Futuro de La Victimología**. Barcelona: PPU, 1993.

DIAS, Jorge de Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia. O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. 2. Reimp. Coimbra Editora, 1997.

FERNANDES, Fernando Andrade. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Almedina, 2001.

HASSEMER, Winfried. **Consideraciones sobre la víctima del delito. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, Madrid, tomo 43, fascículo I, p. 241-259, 1990.

MELIÁ, Manuel Cancio. **Conducta de la víctima e imputación objetiva en derecho penal**. Barcelona: Jesús Maria Bosch Editor, 1998.

_____. Reflexiones sobre la “victimodogmática” en la teoría del delito. ”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo v. 25, p. 25-56, 1999.

_____. **Conducta de la víctima y responsabilidad jurídico-penal del autor**. In: ALFARO, Luis Miguel Reyna, (Org). *Derecho, processo penal y victimología*. Mendoza, Argentina: Ediciones Jurídicas Cuyo, 2003.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **La resocialización Del delincuente. Análisis y crítica de um mito.** CPC, n. 7, Madrid.

NEUMAN, Elias. **Victimologia: el rol de la victima en los delitos convencionales y no convencionales.** Imprenta: Buenos Aires, Editorial Universidad, 1994.

PABLOS DE MOLINA, Antonio García. **Criminologia – uma introdução a seus elementos teóricos.** Trad. De Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

PELLEGRINO, Laércio. **Vitimologia** (História, Teoria, Prática e Jurisprudência). Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PIERANGELI, José Henrique. **O consentimento do ofendido:** na teoria do delito. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROXIN, CLAUD. **Política criminal e sistema jurídico – penal.** trad. Luís Greco.. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal.** trad. Luís Greco. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Problemas fundamentais de direito penal.** trad. Ana Paula dos Santos Luis Natscherad, 3. ed. Lisboa: Vega, 2004.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa.** Areparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical.** 3ª Ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SILVA JÚNIOR, Délio Lins e. **Imputação Objetiva e a Conduta da Vítima.** Paraná: Juruá Editora

SCHUNEMANN, Bernd. **Sistema del derecho penal y vitimodogmática.** In: RIPOLLÉS, José Luis DÍEZ (ed.) *La Ciencia Del Derecho Penal Ante El Nuevo Siglo.* Libro Homenaje Al Profesor Doctor Don José Cerezo Mir. Espanha: Tecnos, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La consideración del comportamiento de la víctima en la teoria do delito: observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “víctimo-dogmática”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** São Paulo v. 34, p. 163-194, 2001.